



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Mirian Silveira Procuradora de Justiça, Dirigente do CAPE do Ministério Público do Espírito Santo.		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Parecer sobre atuação de alguns municípios em outros níveis de ensino, sem atendimento pleno a sua área de competência.		
COMISSÃO: ***		
RELATORA: Anna Bernardes da Silveira Rocha		
PROCESSO SEDU/Nº: ***	SRE Nº: ****	CEE Nº: ***
PARECER Nº: 1759/2007	RESOLUÇÃO Nº: 1521/2007	APROVADO EM: 11/07/2007

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

A Senhora Procuradora de Justiça; Dirigente do CAPE do Ministério Público do Espírito Santo, Mirian Silveira, remeteu a este Conselho o Ofício nº 222/2007 em que reitera a solicitação “de um parecer deste prestigioso órgão acerca da posição de alguns municípios que, sem atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária (Educação Infantil e Ensino Fundamental) querem expandir sua área de atuação em outros níveis de ensino descumprindo o Inciso V do Art. 11 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)”.

Cita o caso de Linhares e faz juntada de dados de população e matrícula no município demonstrando não haver o município satisfeito o exigido em lei para excursionar no Nível Superior.

Junta, ainda, cópia do Parecer CEB nº 12/97 do CNE, para acréscimo de que nem bastaria uma rede de escolas que satisfizesse toda a demanda de ação prioritária do Município. Restaria ainda, o alcance de padrão de qualidade equanimemente oferecido aos escolares.

Em expediente de 10 de maio do corrente ano, encaminhado à Assessora Jurídica do CAPE/MPES tivemos oportunidade de expor a situação de Linhares em relação ao curso que oferece.

Recentemente, parecer de lavra da Ilustre Conselheira Marluza de Moura Balarini, respondendo a pedido de autorização para Registro no MEC relativo à Universidade Aberta oriunda da FACELI, alertou o dispositivo legal, impeditivo da aplicação de recursos financeiros para oferta de curso de Nível Superior.

Este Conselho tem presente o disposto na LDB em seu Art. 11, Inciso V e é unânime em considerá-lo um ponto alto no texto da lei, uma vez que resguarda a aplicação de recursos para a escolarização obrigatória.

A Resolução CEE nº 1286/2006 que pretendeu oferecer aos integrantes do Sistema Estadual de Ensino um texto único normativo; evitou repetir os dispositivos legais vigentes, uma vez que considerou não ser admissível dirigentes estaduais e municipais ignorarem esses mandamentos legais.

Temos discutido, em várias oportunidades, ainda, projetos oriundos do Governo Federal por via de Órgãos do Ministério da Educação os quais induzem os municípios a despesas em níveis de ensino diversos dos prioritários de sua atuação.

É o caso de exames supletivos de Ensino Médio oferecidos pelos municípios mediante convênio ou contrato com o INEP. É o caso de Educação a Distância oferecido por Universidades Federais, por força de projeto do MEC, em que os municípios recebem o encargo de prover a instalações físicas e sua manutenção, pessoal de apoio entre outras despesas.

E já se anuncia a Universidade Aberta, com fulcro em Municípios - Polos que estarão envolvidos em novos investimentos para oferta do Ensino Superior. Todas essas situações põem em relevo a solicitação do Ministério Público, de adoção de medida, por este órgão normativo, no sentido de evitar-se o desvio do preceito legal de parte dos Municípios do Estado.

Creemos ser necessária a edição de Resolução específica deste Colegiado no trato da matéria.

Nessa perspectiva, submetemos à apreciação do Plenário, o texto de Resolução seguinte:

Resolução CEE nº considera o Art. 11 inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

Art. 1º - Nos termos do Artigo 11, Inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9394/96), os Municípios do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo somente terão permitida sua atuação em outros níveis de ensino, que não sejam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades daqueles ensinos que são sua área de competência e, ainda assim, com recursos superiores ao percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º- O Conselho Estadual de Educação não apreciará processos de pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Nível Médio ou Superior, determinando o arquivamento desses processos, quando não houver sido observado o dispositivo legal informado no artigo anterior.

Art. 3º - A autoridade municipal que fizer funcionar cursos de nível médio ou superior à revelia de autorização prévia deste Conselho responderá pela medida, sujeitando-se às sanções pertinentes.

Em 11/07/2007.

Anna Bernardes da Silveira Rocha (Relatora)

Anna Bernardes da Silveira Rocha

Presidente do CEE